



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001894/2005-17
Recurso nº 158.326 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.045 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente CLÍNICA ORTOCÁRDIO S/C LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

A efetivação da compensação objeto de decisão judicial não prescinde da comprovação da existência dos débitos, seja em sede mandamental, seja na esfera administrativa. E informações não condizentes e ausência de decisões indeferem o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Daniel Mauricio Fedato
DANIEL MAURICIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

A questão versa sobre o interesse da Empresa em liquidar débito com crédito oriundo de ação judicial, relativo aos autos em tramitação pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Todavia, após a Recorrente conquistar benefício da prescrição (“5+5”) através de um Mandado de Segurança, iniciou procedimento de solicitação da habitação do Crédito para compensação que foi indeferida. Recorre aduzindo que o seu direito está preservado por força do Mandado de Segurança, consoante doutrina e jurisprudência que colaciona.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Verifica-se dos autos que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu o direito a compensação sobre valores do PIS indevidamente recolhidos (Decretos-Leis nºs 2.455/88 e 2.449/88) efetivamente pagos após 19 de outubro de 1996, decisão de 26 de março de 2003.

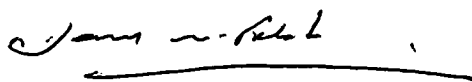
Na data da apresentação da PER/DCOMP não existia o informado transitado em julgado e a sentença havia sido modificada com reconhecimento da prescrição sobre os valores recolhidos, em data anterior a 19 de outubro de 1996.

A Recorrente além de apresentar informações não condizentes com os fatos em sua declaração PER/DCOMP, deixou também de oferecer cópias com o teor das decisões judiciais que subsidiam o seu pleito, não fazendo algo mais, qualquer comprovação do indébito alegado que utilizou na compensação, inexistindo direito líquido e certo.

Deste modo, corroborando o entendimento da DRJ a compensação constitui direito subjetivo, devendo ser exercida em face das regras administrativas processuais próprias estabelecidas na legislação tributária, não sendo satisfeitas pela interessada.

Do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.



DANIEL MAURICIO FEDATO

